SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037979 - PR (2025/0338306-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CRISTINA RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADOS	:	DANIELLE ALVAREZ SILVA - PR057906
		JOSE LUIS PASCUAL FILHO - PR018017
AGRAVADO	:	AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA
ADVOGADO	:	AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA - PR048330

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Rever as conclusões quanto à comprovação de que o imóvel é utilizado como residência pela recorrente demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52614764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/11/2025 17:03:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: ce10aecf-d083-4bdf-bc20-e2c2640bc6cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037979 - PR (2025/0338306-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CRISTINA RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADOS	:	DANIELLE ALVAREZ SILVA - PR057906
		JOSE LUIS PASCUAL FILHO - PR018017
AGRAVADO	:	AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA
ADVOGADO	:	AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA - PR048330

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Rever as conclusões quanto à comprovação de que o imóvel é utilizado como residência pela recorrente demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CRISTINA RIBEIRO DO CARMO (CRISTINA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E RESIDÊNCIA EFETIVA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação Civil interposta contra sentença que rejeitou Embargos de Terceiro, os quais visavam a declaração de impenhorabilidade de imóvel residencial, alegadamente utilizado como moradia pela apelante, em razão de sua condição de bem de família. A decisão recorrida reconheceu a copropriedade da apelante sobre o imóvel penhorado, mas não acolheu a tese de que o bem deveria ser considerado impenhorável.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA52405978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:35
Código de Controle do Documento: a72db836-fe44-407e-ba7f-39bacd50f5bf

2. A questão em discussão consiste em saber se o imóvel penhorado deve ser considerado bem de família e, portanto, impenhorável, em razão da alegação de que a apelante reside efetivamente nele, apesar de suas frequentes viagens ao exterior.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A apelante não apresentou prova suficiente de que o imóvel é utilizado como sua residência, requisito essencial para a caracterização de bem de família.
4. A jurisprudência do STJ estabelece que compete à parte que alega a impenhorabilidade do bem de família o ônus da prova, o que não foi cumprido pela apelante.
5. Os depoimentos testemunhais não foram suficientes para superar a insuficiência da prova documental apresentada pela recorrente.
6. A decisão recorrida foi mantida, garantindo a proteção à meação da coproprietária em caso de expropriação do bem penhorado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso de Apelação conhecido e desprovido, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade.
Tese de julgamento: a ausência de prova robusta que comprove a efetiva residência em imóvel debatido inviabiliza o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. (e-STJ, fls. 528/529)

No presente inconformismo, CRISTINA defendeu que não se aplica o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 591-596).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, CRISTINA alegou a violação dos arts. 369, 441, 443 e 447 do CPC, ao sustentar que o acórdão deveria considerar o valor da probante da prova testemunhal.

(1) Das provas

CRISTINA afirmou a violação dos arts. 369, 441, 443 e 447 do CPC, ao sustentar que o acórdão deveria considerar o valor da probante da prova testemunhal.

Documento eletrônico VDA52405978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:35
Código de Controle do Documento: a72db836-fe44-407e-ba7f-39bacd50f5bf

Ponderou que *a desconsideração da prova testemunhal, por presunção de parcialidade, configura error in judicando e afronta o princípio da legalidade probatória* (e-STJ, fl. 562).

Sobre o tema, o TJPR constatou que não há elementos suficientes nos autos para sustentar a alegação da recorrente de que o imóvel em questão constitui sua residência, de modo que não é possível reconhecer a sua natureza de bem de família nem declarar a sua impenhorabilidade, conforme transcrição a seguir:

> *No caso dos autos, contudo, nota-se que não há elementos suficientes no caderno processual para respaldar a tese da apelante de que o imóvel em debate se trata da sua residência, a fim de autorizar o reconhecimento da natureza de bem de família e, consequentemente, da sua impenhorabilidade.*
> *A título de prova documental, de fato houve a apresentação de faturas de cobrança pela prestação de serviços públicos em nome da ora apelante, tendo como endereço de destino o do imóvel debatido, consoante demonstram as cobranças de telefonia alusivas aos anos de 2016, 2017 e 2022 (mov. 1.10, 1.11 e 1.12) e de energia elétrica dos anos de 2022 e 2023 (mov. 16.2).*
> *Contudo, a apresentação dessas correspondências, por si só, não é suficiente para comprovar a efetiva residência em referido logradouro, sobretudo porque há elementos que evidenciam a possível existência de domicílio em local diverso.*
> *De acordo com as informações extraídas dos autos principais de nº 71770- 34.2016.8.16.0014, pode se compreender que a recorrente se casou com o Sr. Christopher na Inglaterra e que não há comprovação da efetiva dissolução desse laço, conforme ponto não impugnado da sentença.*
> *Diante desse cenário, é visível que a recorrente possui vínculo com aquele País que lhe permite residência, sendo que a relação com a pátria estrangeira é também corroborada pelas afirmações lançadas nas razões recursais, no sentido de que uma das filhas da apelante reside em Londres e necessita de constantes cuidados, ante o alegado debilitado estado de saúde, a justificar as constantes viagens da recorrente para aquela localidade.*
> *[...]*
> *A prova testemunhal, por sua vez, não é apta a suplantar a insuficiência da comprovação documental. Na audiência de instrução e julgamento, para além do depoimento pessoal da embargante, foram ouvidas apenas duas testemunhas. [...]*
> *Feita essa ressalva, as referidas oitivas não se mostram suficientes para superar o ônus probatório que recai sobre a ora apelante. Veja-se que a suposta residência contínua desde 2016 poderia ser facilmente corroborada pela oitiva de vizinhos, do mesmo modo que cada viagem de ida a Londres e de retorno ao Brasil, como afirmado, poderia ser especificamente comprovada com a apresentação dos respectivos comprovantes de embarque, o que não ocorreu – com exceção do*

Documento eletrônico VDA52405978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:35
Código de Controle do Documento: a72db836-fe44-407e-ba7f-39bacd50f5bf

> *documento de reserva de mov. 82.2, que foi apresentado unicamente para justificar o adiamento da primeira audiência de instrução e julgamento designada.*
> *Em relação a esse ponto, é relevante o fato de que em seu depoimento pessoal (mov. 131.2) a ora apelante deixa subentendido estar em Londres naquele momento, ao se referir à necessidade de "vir" cuidar da filha que lá reside. A referida audiência foi realizada em 11.04.2024, o que evidencia que a data de retorno constante na reserva aérea de mov. 82.2, qual seja 03.04.2024, restou alterada. Esse detalhe se soma aos demais elementos já tratados na presente fundamentação, desfavorecendo a tese desenvolvida pela ora recorrente.*
> *Em conclusão, ante todas as particularidades expostas, não há prova satisfatória de que o imóvel debatido é utilizado para a moradia efetiva da apelante, requisito imprescindível para a caracterização do bem de família.*
> *Desse modo, é impositiva a manutenção da sentença recorrida, em sua integralidade, rememorando-se que restou garantida a proteção à meação da coproprietária recorrente, por ocasião da eventual expropriação do bem penhorado.* (e-STJ, fls. 538-541)

Com efeito, a valoração das provas respeitou integralmente os critérios legais previstos nos arts. 441, 443 e 447 do CPC, na medida em que o Tribunal apreciou detidamente tanto a prova documental quanto a testemunhal, concluindo que a quantidade e a qualidade das oitivas não permitiam comprovar a alegação da recorrente acerca da utilização do imóvel como residência.

Importa salientar que o acórdão não desconsiderou a prova testemunhal por mera presunção de parcialidade, mas por constatar que ela não era suficiente para suprir o ônus probatório que recai sobre a recorrente.

Assim, revisar as conclusões quanto à comprovação de que o imóvel é utilizado como residência pela recorrente demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de AGDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA52405978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:35
Código de Controle do Documento: a72db836-fe44-407e-ba7f-39bacd50f5bf

É o voto.

Documento eletrônico VDA52405978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:35
Código de Controle do Documento: a72db836-fe44-407e-ba7f-39bacd50f5bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.037.979 / PR

Número Registro: 2025/0338306-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00122933620238160014 00434490820248160014 00533489320258160014 00566496320168160014
00602143520168160014 00608145620168160014 00717703420168160014 122933620238160014
434490820248160014 533489320258160014 5334893202581600140071770342016816001 4
566496320168160014 602143520168160014 608145620168160014 717703420168160014

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTINA RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADOS	: DANIELLE ALVAREZ SILVA - PR057906
	JOSE LUIS PASCUAL FILHO - PR018017
AGRAVADO	: AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA
ADVOGADO	: AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA - PR048330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

Documento eletrônico VDA52587656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:51:35
Código de Controle do Documento: d7e50850-ca58-428a-ab75-2d11759d73fa

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52587656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:51:35
Código de Controle do Documento: d7e50850-ca58-428a-ab75-2d11759d73fa